

A. I. Nº - 281077.0001/07-5  
AUTUADO - BARBOSA, BARBOSA & CIA LTDA.  
AUTUANTE - ANDREA FALCÃO PEIXOTO  
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO JJF Nº 0241-03/07**

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Autuado não impugnou. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias tributáveis não escrituradas, e 1% sobre o valor comercial daquelas que não estão sujeitas a tributação. Refeitos os cálculos em decorrência da comprovação parcial pelo autuado, o valor exigido foi reduzido. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) FALTA DE EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. Infração elidida, com a juntada aos autos pelo autuado, de fotocópias das notas fiscais referentes às entradas de mercadorias, comprovando a existência dos créditos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/03/2007, refere-se à exigência de R\$1.385,31 de ICMS, acrescido da multa de 60%, além de multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$6.960,05, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Recolhimento a menos do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de julho e agosto de 2005. Valor do débito: R\$340,85.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo exigida a multa no valor total de R\$6.464,26.
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, sendo exigida a multa no valor total de R\$495,79.
4. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, referente às Notas Fiscais de números 10200, 11051, 11682, 12724. Valor do débito: R\$1.044,46.

O autuado apresentou impugnação (fls. 72 a 75), informando inicialmente, que por engano, recolheu a menos o ICMS apurado e lançado na primeira infração, e por isso, reconhece o débito no valor apurado. Quanto à infração 02, alegou:

- NFs 188307, 073679, 8043, 1592, 95698, 54234 e 34296 não foram escrituradas no livro fiscal, e em decorrência desse erro deixou de considerar o crédito fiscal do ICMS constante dos mencionados documentos fiscais.

- NF 84792, emitida por Itaguaçú Agro Industrial S/A, em favor da Comercial Água Fria Material de Construção Ltda., e por isso, não há qualquer relação com o autuado, devendo ser

reconhecido o engano do levantamento fiscal, haja vista que a nota fiscal que se refere à aquisição pelo defendanté é a de nº 94792 e não, 84792.

- Em relação à NF 368498, emitida pela Gerdau Açominas S/A, foi realizado todo o procedimento legal, inclusive o lançamento no respectivo livro fiscal, já que a mercadoria foi devolvida.

Assim, quanto à infração 02, o autuado alega que em relação as notas fiscais não escrituradas, não foi utilizado o crédito fiscal, prejudicando a empresa, esperando por isso, que não seja aplicada a penalidade, por se tratar de engano, mas se esse não for o entendimento do julgador, pede que seja aplicada a multa cabível por erro formal.

Infração 03: Alega que a NF 6307, emitida por Iguatemi Comercial Ltda. foi cancelada, conforme carimbo e registro no respectivo livro fiscal; NF 196381, trata-se de mercadoria adquirida à empresa Cimento Sergipe S/A, sendo destinada ao canteiro de obras na cidade de Barreiras, embora conste o endereço de Amélia Rodrigues; NF 315550, emitida por Gerdau Aço Longos S/A, mercadoria que foi devolvida conforme Nota Fiscal de devolução de nº 3788, devidamente registrada no respectivo livro fiscal, como também, no livro da Gerdau. O autuado reconhece que comprou à empresa Cimento Sergipe S/A as mercadorias constantes da nota fiscal 180090, mas constou no Auto de Infração outra Nota Fiscal, a de nº 190090. Quanto às demais notas fiscais, o defendanté reconhece que não foram lançadas, mas alega que não houve qualquer prejuízo para o erário estadual, e que não houve nenhuma intenção em colher vantagem. Pede a improcedência deste item do Auto de Infração.

Infração 04: O defendanté alega que a NF 10200 se refere a produto derivado da Nota Fiscal 10072, cujo cliente devolveu parte da mercadoria, tendo sido escriturados os documentos fiscais no livro fiscal próprio, conforme cópia que acostou ao PAF. Diz que a NF 11051, refere-se a mercadorias devolvidas pelo comprador, constantes da NF 10897, o mesmo acontecendo em relação à NF 11682, cujas mercadorias foram devolvidas pelo comprador através da NF 11352. Informa, ainda, que a NF 12724 foi emitida em favor do Município de Feira de Santana – Bahia, e as mercadorias foram devolvidas conforme NF 012361, de 28/02/2005, e por isso, a mencionada nota fiscal foi incluída indevidamente no presente Auto de Infração. O defendanté finaliza, pedindo a total improcedência da autuação fiscal, e se for considerado que houve erro formal, que seja exigida a multa cabível com menos ônus para o contribuinte.

A autuante, em sua informação fiscal às fls. 125/126 dos autos, inicialmente salienta que o autuado não contesta a infração 01, recolhendo o valor devido aos cofres públicos, e que o autuado reconhece o erro do setor fiscal/contábil, não escriturando no livro Registro de Entradas os documentos fiscais discriminados nas infrações 02 e 03, mas apresenta a documentação comprovando que a NF 84792 (infração 02) e a NF 196381 (infração 03) tiveram outro destinatário. Comprovou também o cancelamento da NF 369498 e da NF 6307, além da devolução das mercadorias da NF 315550 e inexistência da NF 190090. Quanto à infração 04, a autuante esclarece que, com a apresentação dos documentos fiscais, o autuado comprovou o direito ao crédito fiscal escriturado. Concluindo, a autuante informa que mantém a infração 01; devem ser excluídos os valores de R\$3.171,16 e R\$374,66, respectivamente, das infrações 02 e 03, e ser excluída a infração 04. Após os ajustes efetuados, informa que o valor do débito fica alterado para R\$3.755,69, conforme demonstrativo que acostou às fls. 127/128.

À fl. 129 do PAF, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e dos novos demonstrativos acostados aos autos pela autuante, constando na própria intimação a comprovação assinada pelo representante do contribuinte, de que recebeu cópia da mencionada informação fiscal e respectivos demonstrativos. Decorrido o prazo concedido, o defendanté não se manifestou.

De acordo com o Extrato SIGAT às fls. 131/132, foi efetuado o pagamento parcial do débito, no valor de R\$506,90, correspondente à infração 01.

## VOTO

A primeira infração refere-se ao recolhimento a menos do ICMS, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro RAICMS, nos meses de julho e agosto de 2005, conforme demonstrativos às fls. 11/12 do PAF.

O autuado informou nas razões de defesa que reconhece o débito apurado nesta infração, tendo efetuado o recolhimento do imposto, conforme a comprovação de fl. 132. Assim, considero procedente o item não contestado, haja vista que não existe controvérsia.

As infrações 02 e 03 tratam de exigência de multa por falta de registro na escrita fiscal do contribuinte, de notas fiscais referentes às aquisições de mercadorias sujeitas a tributação (infração 02) e não tributáveis (infração 03), conforme demonstrativos às fls. 16/17 e 19/20.

A legislação prevê a aplicação de multa, calculada sobre o valor comercial da mercadoria que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, sendo 10% para mercadorias sujeitas a tributação (art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96), e 1% para as mercadorias não tributáveis (art. 42, inciso XI, da Lei 7.014/96).

Em relação à infração 02, de acordo com as alegações defensivas, a NF 84792 (fl. 85), foi emitida pela Itaguaçú Agro Industrial S/A, em favor da Comercial Água Fria Material de Construção Ltda., e por isso, não há qualquer relação com o autuado. Quanto à NF 368498 (fl. 89), emitida pela Gerdau Aço Minas S/A, foi realizado todo o procedimento legal, inclusive o lançamento no respectivo livro fiscal, já que a mercadoria foi devolvida (fl. 90). Alegações que foram acatadas pelo autuante.

Quanto à infração 03, a autuante também acatou as alegações defensivas, em relação à NF 6307 (cancelada – fls. 99/100); NF 196381 (mercadoria destinada ao canteiro de obras em Barreiras, registrada no LRE – fls. 103/105); NF 315550 (mercadoria devolvida – fls. 108/109); NF 190090 (indicada incorretamente no demonstrativo do autuante).

Assim, diante das comprovações acostadas aos autos pelo defensor, a autuante constatou que, efetivamente, assiste razão ao autuado, e por isso, informou que devem ser excluídos da exigência fiscal os valores comprovados.

Concordo com o autuante em relação à exclusão dos valores correspondentes às notas fiscais impugnadas e comprovadas, por isso, deve ser reduzido o total exigido em cada infração, sendo devido o valor remanescente, conforme demonstrativo a seguir. Portanto, concluo que são parcialmente subsistentes as infrações 02 e 03, devendo ser alterada a data de vencimento referente ao mês 03/2004, para 09/04/2004.(infração 02).

INFRAÇÃO	DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO DÉBITO
2	31/03/2004	09/04/2004	2.363,77
2	31/08/2004	09/09/2004	699,90
2	31/05/2005	09/06/2005	218,74
2	30/06/2005	09/07/2005	3,88
2	31/12/2005	09/01/2006	7,40
<b>TOTAL INFRAÇÃO 02</b>			<b>3.293,69</b>
3	30/04/2004	09/05/2004	13,38
3	28/02/2005	09/03/2005	79,44
3	31/07/2005	09/08/2005	11,77
3	30/09/2005	09/10/2005	15,32
3	31/12/2005	09/01/2006	2,16
<b>TOTAL INFRAÇÃO 03</b>			<b>122,07</b>

Infração 04: trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência da falta de apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito

Foram anexadas aos autos pelo defendant, xerocópias de notas fiscais referentes às entradas de mercadorias, com o objetivo de comprovar a existência dos créditos escriturados nos livros fiscais: NF 11682 (fl. 117); NF 12724 (fl. 120); NF 11051 (fl. 111); NF 10200 (fl. 116). A autuante esclarece que, com a apresentação dos documentos fiscais, o autuado comprovou o direito ao crédito fiscal escriturado.

Assim, considero insubstancial a exigência fiscal relativa a este item do Auto de Infração, acatando a comprovação apresentada pelo contribuinte e a conclusão constante da informação fiscal prestada pela autuante.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo, devendo ser homologado o valor já recolhido:

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE	340,85	-
02	PROCEDENTE EM PARTE	-	3.293,69
03	PROCEDENTE EM PARTE	-	122,07
04	IMPROCEDENTE	-	-
<b>T O T A L</b>	-	<b>340,85</b>	<b>3.415,76</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281077.0001/07-5, lavrado contra **BARBOSA, BARBOSA & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$340,85**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$3.415,76**, prevista no art. 42, inciso IX e XI, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – JULGADOR